



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 080/2024

EDITAL N.º 044/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2024

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos materiais de pintura, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CASA & CORES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de Pregão Eletrônico com vistas ao **Registro de Preços visando à Aquisição de diversos materiais de pintura, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses.**

Após deflagração do processo, as empresas, **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA e NOVA POMPEIA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA** foram devidamente habilitadas pelo Pregoeiro e sua equipe nos itens que se sagraram vencedoras, visto que, atenderam ao edital.

Inconformada com a decisão a licitante **CASA & CORES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em 23 de setembro de 2024 protocolou, **RECURSO** via plataforma BNC (www.bnc.org.br).

Em síntese, a recorrente alega que a empresa **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA** descumpriu o item 8.5 do Edital, referente ao prazo para apresentação da proposta readequada, além de não atender ao item 4 do ANEXO I do edital, por ter apresentado atestado de capacidade técnica com quantidade incompatível em relação às características e quantidades exigidas no edital. Quanto à empresa **NOVA POMPÉIA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA**, a recorrente alega que o descumprimento foi apenas em relação ao item 8.5 do Edital. Dessa forma, entende-se que ambas as empresas deveriam ser **inabilitadas** no certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação foi deflagrada em 18 de setembro de 2024, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a empresa **CASA & CORES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** registrou intenção de recurso, e posteriormente, interpôs recurso administrativo.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

11. DOS RECURSOS

11.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;

11.2.2. o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso **a ser realizada pelo sistema**, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 18/09/2024, e que a Recorrente protocolizou sua peça recursal antes do interregno prazo, considera-se, portanto, a presente interpelação **TEMPESTIVA**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Um dos pontos atacados pela empresa recorrente, faz menção a apresentação de atestado em desacordo com o edital de licitações, mais precisamente no item 4." a" do Anexo I do Edital, que versa sobre o documento, como vemos:

a) **Comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de **ATESTADO(S)** fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

A Nova Lei de Licitações traz no seu Art. 67 a possibilidade de exigência do Atestado de Capacidade Técnica como condição de habilitação do licitante. Além disso, a Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser interpretada conjuntamente, a saber:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".
(grifou-se)

Assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Esta é, inclusive, a ordem constitucional do Art. 37 XXI, vejamos o texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria **excluir** àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a **economicidade** da contratação, bem como, em certo ponto, desatender ao preceito constitucional.

Sobre o assunto, se manifestou o Tribunal de Contas de MG, na denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Vejamos o Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

*A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente **mediante a comprovação de serviços similares**.* (grifou-se)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Partindo da mesma premissa, temos vários ensinamentos de mais ilustres doutrinadores, vejamos abaixo, algumas citações de obras escritas por eles:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. enquanto, na administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. na administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Na mesma lógica.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." ("comentários à lei de licitações e contratos administrativos" – 1ª edição AIDE editora – rio de janeiro, 1993.)

E ainda.

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (comentários à lei de licitações e contratos administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da lei nº 8.666/1993)

Analisando o documento apresentado pela licitante, impossível desconsiderar sua validade, visto que, constam requisitos ávidos para seu processamento, vejamos o print abaixo:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

A Prefeitura Municipal de Borda da Mata atesta, para todos os fins de direito, que a empresa Cor e Tintas Comercio Ltda me, estabelecida na Rua Minas Gerais 515 centro Monte Sião MG, CNPJ 13.437.808/0001-82, que é fornecedora e forneceu os seguintes materiais:

Ferramentas: Nota Fiscal 2502, data 14/12/2022

Produto	Tam	Cor	Qtde
ESCADA EXTENSIVA ALUMINIO 8 DEGRAU	U	UNICA	1
ENXADA LARGA 2,5M	U	UNICA	2
ESCADA EXTENSIVA ALUMINIO 12 DEGRAU	U	UNICA	1

Tintas: Nota Fiscal 2556, data 31/01/2023

Produto	Tam	Cor	Qtde
SUVINIL ESMALTE SINTETICO FOSCO	900ML	PRETO	7
MARTINS LATEX PROFISIONAL	18L	UNICA	8
MARTINS MASSA ACRILICA	22KG	UNICA	2
FUNDO PREPARADOR A BASE D AGUA	900ML	UNICA	18

O atestado apresentado traz claramente que o objeto **"Tintas"**.

Frente a todo alegado acima, **NÃO MERECE PROSPERAR** alegação da Recorrente, sobre o desatendimento editalício neste item referente aos documentos **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA**.

No segundo ponto, a recorrente afirma descumprimento editalício por parte das licitantes **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA e NOVA POMPEIA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA**, visto que deixaram de apresentar proposta readequada dentro do prazo previsto no item 8.5 do Edital.

Recorremos ao edital:

*8.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **2 (duas) horas**, prorrogável por igual período, juntamente com a **proposta readequada** conforme disposto no item 6.21, **se solicitada**.*

Ora, recorrente, em nenhum momento o Pregoeiro solicitou a readequação das propostas às empresas, até porque o tipo de licitação em questão não exige tal procedimento. Trata-se de uma licitação julgada por "**menor preço por item**", do qual o valor final dos "itens" já sai readequado na ata, diferentemente de licitações por lote ou valor global, que poderiam demandar a readequação de valores unitários, o que não é o caso aqui.

O Pregoeiro aplicou o item do edital exclusivamente aos documentos de habilitação. Ressalta-se que a cláusula do edital se aplica a todas as situações, mas deve ser interpretada e utilizada conforme as especificidades de cada licitação.

Além disso, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantagem, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o **Tribunal de Contas da União** tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

*Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara - TCU.
(...) Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade*

Neste sentido, compulsando com as orientações acima colacionadas, também **NÃO MERECE PROSPERAR** a alegação da empresa recorrente neste tópico.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **CASA & CORES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** deverá ser conhecido porque **TEMPESTIVO**, e quanto ao mérito julgado **NEGADO SEU PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** as empresas **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA e NOVA POMPEIA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 039/2024.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2024.

Wellington Barreto
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Gabriela Ribeiro Goes Teixeira
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 080/2024
EDITAL N.º 044/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 039/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos materiais de pintura, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CASA & CORES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CASA & CORES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2024.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 080/2024
EDITAL N.º 044/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos materiais de pintura, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CASA & CORES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **CASA & CORES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 18/09/2024.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br, link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epígrafe.

Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro